



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Bom Jesus Das Selvas
Rua Icatú S/N, Centro, CEP: 65395-000
CNPJ: 01.612.668/0001-52

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS/MA

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Bom Jesus das Selvas, reunidos na Câmara Municipal para organizar o poder político, fortalecer as instituições democráticas, promover os valores da sociedade fraterna e pluralista, defender a dignidade da pessoa humana, promulgar sob a Proteção de Deus, a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Bom Jesus das Selvas, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno é unidade territorial com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, tem sede na Cidade de Bom Jesus das Selvas – Maranhão, organiza-se e rege-se pela Constituição Federal e Estadual nos termos Desta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e iniciativa;

V – a prática democrática;

VI – a participação popular.

Art. 4º O Município de Bom Jesus das Selvas integra a divisão político administrativa do Estado e orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São símbolos do município, a bandeira, o hino e brasão, instituídos por lei.

Art. 6º O município assegura nos limites da sua competência a inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem e da sociedade nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º O Município de Bom Jesus das Selvas tem o direito na participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros minerais de seu território.

Art. 8º É vedado ao Município:

I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, dificultar o seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção ou preferências entre os brasileiros.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. São poderes do Município interdependentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, representado pelo Prefeito:

1. prestar assistência ao chefe do Executivo em sua relações político administrativas com os munícipes, órgão e entidades públicas e privadas e associações de classe;

2. preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

3. preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

4. realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

5. organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao executivo municipal.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecendo aos princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado e os que, a respeito, dispuser a Justiça Federal.

Art. 11. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino instituídos por Lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 12. A criação, fusão, extinção de distrito far-se-ão por lei municipal, observando o que dispuser a legislação estadual e atenderá ao índice de arrecadação, a existência de serviços públicos locais, ao número de habitantes e à prévia consulta plebiscitária.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ficam reservados do Município de Bom Jesus das Selvas **todos** competência, que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 14. Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União;

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas, e pela preservação do Patrimônio Público;

b) cuidar da saúde, assistência pública e de todos os seus concidadãos;

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos na área de sua circunscrição;

d) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à crença;

e) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

f) preservar as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorestamento;

g) coordenar o planejamento da economia do Município, fomentar a produção nos diversos setores da economia, organizar e disciplinar o abastecimento alimentar do Município, inclusive no setor pesqueiro;

h) promover e incentivar programas de construção de moradias, prioritariamente para as pessoas de baixa renda, e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

i) combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

j) promover a integração social do seu território e amparar os menos favorecidos;

k) registrar, acompanhar e fiscalizar as conexões de direitos e pesquisas de exploração de recursos minerais e hídricos em seu território;

l) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;

m) assegurar a fiscalização sanitária de todos os serviços públicos e privados, visando a preservação dos padrões de higiene do Município.

II – Privativamente:

a) **prover a tudo quanto respeito** ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população;

b) elaborar o seu orçamento;

c) legislar sobre assuntos locais;

d) organizar e prestar diretamente ou sob regime de comissão ou permissão, os serviços públicos essenciais, incluindo-se nesses os transportes coletivos;

e) manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

f) promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

g) elaborar o estatuto dos servidores, observados os Princípios das Constituições Federal e Estadual e o que dispões a Lei Orgânica;

h) afixar, Leis, Decretos e Editais na sede do poder em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial;

i) dispor sobre a aquisição, administração e alienação de bens, com prévia autorização da Câmara Municipal;

j) conceder licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, observado o que dispõe a presente Lei Orgânica e as demais disposições pertinentes;

k) estabelecer servidões administrativas necessárias dos seus serviços incluindo-se os de seus concessionários;

l) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

m) fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

n) conceder, permitir e autorizar os serviços de táxi, fixando as respectivas tarifas;

o) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

p) disciplinar os serviços de carga e descarga;

q) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

r) autorizar referendo popular;

III – compete ainda ao município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e pertinentes;

b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

- e) dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- f) estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis, postura e regulamento;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros;
- h) construir e conservar estradas e caminhos municipais;
- i) regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- j) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o atendimento;
- k) instituir a Guarda Municipal na forma da Lei;
- l) disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo;
- m) realizar atividades de Defesa Civil, inclusive no combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- n) executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;
- o) edificar e conservar Prédios Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV

Dos Bens do Município

Art. 15. Incluem-se entre os bens do Município:

- I –todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município;
- II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16. Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são do uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º - Os bens móveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

- I –o beneficiário mediante autorização do Prefeito, for Pessoa Jurídica de Direito Público interno, na forma da Lei;
- II –tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedado, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens do Patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 4º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados em seus serviços.

§ 5º - A concessão administrativa de bens do Município dependerá de Lei e licitação e far-se-á mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público.

§ 6º - Compete ao Prefeito dispensar a licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

§ 7º - O Prefeito encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais, objeto de permissão ou uso em cada período.

§ 8º - A concessão administrativa de bens públicos do uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 9º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo determinado e a título precário, formalizado através de decreto.

CAPÍTULO V

Da administração Pública Municipal

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município organizará a sua administração e planejará suas atividades, atendendo as peculiaridades locais, obedecendo aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – o prazo de validade de concurso público será de 02 (anos), prorrogável uma vez, por igual período;

III – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Município;

IV – é assegurado ao Servidor Público Municipal a livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 18. A Lei afixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, observado o disposto no inciso XI, do art. 19 da Constituição do Estado e também o seguinte:

I –é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os cargos de isonomia constitucionalmente assegurados;

II –é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;
- b) de 02 (dois) cargos de professores;
- c) de 02 (dois) cargos privativos de médicos.

Art. 19. A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.

Art. 20. A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não poderá constar de nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em Lei.

SEÇÃO III DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21. A administração pública municipal, elaborará a sua política de recursos humanos e atenderá, também, ao seguinte:

- I – valorização do Servidor Público;
- II – aprimoração e atualização dos seus conhecimentos;
- III – elaboração do plano de cargos, carreira e salários, visando a sua evolução funcional.

Art. 22. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendem efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 23. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os cargos previstos em legislação federal.

Art. 24. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 25. O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores em folha de pagamentos, para custeio, em benefícios destes, através do sistema de previdência e assistência social.

Art. 26. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, emprego e funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as mesmas deverão permanecer abertas pelo menos por 30 (trinta) dias.

Art. 27. Qualquer empresa contratada pelo Município para prestar serviços, responderá pelos danos e acidentes de trabalho que venham a acontecer aos seus trabalhadores.

Parágrafo único. Toda mão de obra decorrente de empresas contratadas para prestar serviços no Município absorverá os moradores no território.

Art. 28. A lei assegurará aos servidores da administração direito isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 29. A lei assegurará também ao servidor público municipal:

I – licença paternidade, nos termos da lei;

II – proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

III – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

IV – adicional de remuneração para as atividades das pessoas insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 30. O Servidor Público Municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, que, **calculamos** sobre o padrão de vencimentos, a este se incorpora.

Art. 31. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função nos cargos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 32. Fica assegurado o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

Art. 33. Fica assegurado ao Servidor Público Municipal o direito à percepção do 13º (décimo terceiro) salário, salário família e um terço a mais da remuneração de férias.

SEÇÃO IV DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO

Art. 34. Ao Servido Público Municipal em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes disposições.

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III – investido no cargo de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV –em qualquer caso que seja o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 35. O Servidor Público Municipal será aposentado:

I –por invalidez, com proventos integrais, comprovada por junta médica;

II –compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III –voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 36. O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

CAPÍTULO IV Da Intervenção do Município SEÇÃO ÚNICA

Art. 37. O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II –não forem prestadas as contas definidas, na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido por receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;

IV – o Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição dos Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 38. A declaração de intervenção, quando for o caso, observará o disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O período de intervenção será feito pela Câmara Municipal, através de solicitação de qualquer Vereador e com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO II

Dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 39. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores a que se refere o artigo acima só poderá ser alterado na conformidade do que dispõe o artigo 29, inciso IV, letras “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 40. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - No dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 42. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito a ampla defesa, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. A destituição ocorrerá pelo voto de 02 (dois) terços da Câmara, depois de apurado em processo regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbo ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 43. No período de recesso a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I – pelo seu Presidente, em caso de posse do Prefeito ou de matéria de interesse público;

II – pelo Prefeito;

III – por dois terços de seus membros.

Art. 44. Compete à Câmara Municipal, observado os princípios das constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, suplementando, inclusive, a Legislação Federal e Estadual, no que diz respeito;

- a) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- b) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- c) à saúde, à assistência pública e à promoção do bem-estar da comunidade;
- d) ao uso de armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

II – tributos municipais, autorização de isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual de e diretrizes orçamentárias, assim como a abertura de créditos, suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, suplementares e especiais;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII – alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX – criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração da administração direta, indireta e fundacional;

X – Plano Diretor do Município;

XI – alteração da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;

XII – estrutura da administração municipal.

Art. 45. Compete privativamente à Câmara:

I – dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação de respectiva remuneração;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dar posse a seus membros;

IV – empoçar o Prefeito, o Vice-Prefeito e conceder licença quando necessário se ausentar por mais de 15 (quinze) dias;

V – conceder licença ao Prefeito de Vice-Prefeito;

VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e Mesa Diretora;

VII – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios à situação de bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como, à política e apreciar, ainda, os relatórios da Mesa Diretora da Câmara;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar o Prefeito ou seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações;

X – criar comissões de inquérito;

XI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

XII – conceder títulos honoríficos;

XIII – eleger e destituir a Mesa Diretora;

XIV – formar suas comissões técnicas;

XV – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observada a Legislação Federal pertinente;

XVI – autorizar a concessão e permissão dos serviços públicos;

XVII – proceder à denominação dos próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 46. A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedada pela Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 47. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de legislatura, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 48. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será estabelecida em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de uma verba de remuneração.

Art. 49. A Lei fixará os créditos de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando no interesse público.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 50. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso, para a Eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente empossada.

Parágrafo único. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse do eleito dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Art. 51. O mandato será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa na primeira sessão da Câmara, assumirá a presidência desta o Vereador mais idoso, que fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 52. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno:

- I – enviar ao Prefeito, até o dia 01 de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor ao plenário projeto de resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração, observadas as denominações legais;
- III – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Legislação Federal e na presente Lei Orgânica;
- IV – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo a hipótese de não aprovação pela Mesa;
- V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 53. As Sessões Legislativas anuais ocorrerão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro Membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 4º - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

§ 5º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a apuração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º - As Sessões Extraordinárias e Solenes serão, em nenhuma hipótese, remuneradas, salvo em período de recesso parlamentar.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 54. A Câmara Municipal disporá de Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma da Lei e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão serão asseguradas, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos do Município;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que assim o requeira o interesse público;

V – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

VI – emitir parecer em programas ou planos de olhos públicos;

VII – acompanhar junto ao Poder Executivo, elaboração de propostas orçamentárias.

Art. 55. Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, para responder no caso de Sessão Extraordinária.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 56. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:

I – representar o Poder Legislativo do Município;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;

III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e aquelas que tiveram o veto rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgado pelo Prefeito;

IV – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês os balancetes relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

V – requisitar numerários destinados às despesas da Câmara;

VI – designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias e das lideranças;

VII – praticar todos os demais atos previstos em lei, incluindo-se as demissões, exonerações na forma do Regimento Interno.

Art. 57. O Presidente da Câmara ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – quando em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação do plenário;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO DAS IMUNIDADES

Art. 58. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos e goza das imunidades parlamentares conferidas aos Deputados Estaduais.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável, nem ser processado criminalmente, sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os altos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorizar ou não na forma de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, e a ele será aplicada demais regras das Constituições Federal e Estadual e constantes da Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 59. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
- b) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 60. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições nesta Lei Orgânica;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo plenário, ou que venha a residir fora do Município de sua representação;

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de líder da bancada do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer membro da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO IX DAS LICENÇAS

Art. 61. Não poderá o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária, interventor ou Administrador Municipal;

II – licença pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e os casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Quando investido no cargo do inciso I deste artigo, o Vereador, se membro da Mesa Diretora, perderá o cargo, o qual será preenchido por outro Vereador, através de eleição.

CAPÍTULO IV Do Processo Legislativo SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 63. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois terços, considerando aprovada a que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrito por mais de dois terços dos Membros da Câmara.

SEÇÃO II DAS INICIATIVAS DAS LEIS

Art. 64. A iniciativa da Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito os que disponham sobre:

I –criações de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade a aposentadoria;

II – organização administrativa do Executivo;

III –criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação dos seus efetivos.

Art. 65. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de leis apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente e na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sua Sessão seguinte na mesma legislatura ou na primeira Sessão da legislatura subsequente.

SEÇÃO III DO AUMENTO DAS DESPESAS

Art. 66. Não será permitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III –criação da Guarda Municipal, fixação ou modificação dos seus efetivos.

Parágrafo único. Nos projetos só será admitida a emenda que aumente a despesa prevista, se subscrita por um terço dos Vereadores, e desde que apontados os recursos orçamentários a serem rejeitados.

Art. 67. O Prefeito poderá solicitar urgência para aprovação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

SEÇÃO IV OS VETOS

Art. 68. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, votá-lo-á, dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em Sessão única, no prazo de 30(trinta) dias, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgota, sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será posto em ordem do dia da Sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão representativa a que se refere o artigo 55 e dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá a Câmara ser convocada extraordinariamente para se manifestar.

Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 70. As resoluções e Decretos Legislativos, far-se-ão na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial
SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município de Bom Jesus das Selvas e das entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida pela Constituição do Estado.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda; mediante controle externo da Câmara Municipal ou pelo sistema de controle interno estabelecido pela Constituição Federal.

§ 2º - O controle externo se exercerá com auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 3º - Decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata § 2º do artigo, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o prazo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

§ 4º - O parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente, sobre as contas do Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72. Aplica-se ao Município ao que couber no disposto nas Constituições Federal e Estadual referentes ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 73. O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo e esgotado o prazo do parágrafo antecedente, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.

§ 3º - Ocorrida a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso de prazo previsto no § 1º.

Art. 74. As contas do Município ficarão na sede da Câmara durante 60 (sessenta) dias antes do seu julgamento, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II –acompanha a execução de programas de trabalho e orçamento;

III –avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 75. O Tribunal ou órgão de contas competente mediante aprovação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei;

II –solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do alto impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato do seu antecessor, dentre brasileiro maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º - O processo de registro de candidatura, eleição, posse e investidura do Prefeito e do Vice-Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 4º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º - Se antes de realizar o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º - Se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e entrarão no exercício do cargo, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento: prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constado da ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, se remunerados em razão de outro emprego público, deverão desincompatibilizar-se do ato de posse.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 79. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I – firmar e manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer, emprego ou função remunerados, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades previstas no inciso anterior, reservada a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso II;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exerça função remunerada.

Art. 80. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar aos seus mandatos nos prazos definidos na legislação competente Federal.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LIDERANÇAS

Art. 81. O Vice-Prefeito em caso de liderança ou impedimento e o sucederá no caso de vaga.

Art. 82. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que o mesmo for convocado, inclusive para missões especiais.

Art. 83. No caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 84. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a lei complementar estabelecer.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, ressalvando o período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 86. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II – quando impossibilitado para exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba da representação.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Ao Prefeito compete privativamente;

I – exercer a superior administração do Município, sendo-lhe conferidas, além das outras atribuições previstas em lei, as seguintes:

- a) nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- b) nomear e exonerar os demais titulares da administração municipal.

Art. 88. Compete ao Prefeito, obedecidos os princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e das leis, estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento do Município.

Art. 89. É da competência privada do Prefeito, dentre outras firmadas na lei, as seguintes:

I – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele, pessoalmente ou através da Procuradoria Geral do Município nos casos e na forma estabelecida na lei especial;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

V – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação de necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos na legislação federal;

VI – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

VIII – nomear, suspender, exonerar, demitir rescindir contratos trabalhistas, licenciar, conceder férias e apresentar na forma da lei, os servidores municipais;

IX – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções da administração municipal, salvo dos da Câmara Municipal;

X – remeter mensagem ao Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;

XI – enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;

XII – encaminhar ao Tribunal ou órgão de contas competente, até o dia 31 de março, a sua prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XIII – prestar contas da aplicação da dotação entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município na forma da lei;

XIV – fazer publicar atos oficiais através dos meios que dispõe;

XV – prestar, no prazo de até 30 (trinta) dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, fiscalizar a ocorrência dos preços para a execução de obras, bem como cuidar da guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, segundo as disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII–colocar, à disposição da mesa da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias sua requisição, as quantias, que devem ser dependidas de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII–aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revogá-las, quando impostas irregularmente;

XIX–resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representação que lhe forem dirigidas, podendo, entretanto, delegar essas atribuições aos Secretários Municipais;

XX–oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXI–dar denominação aos logradouros públicos;

XXII–aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII–solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia e cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXIV–decretar estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao Município de Bom Jesus das Selvas, à ordem pública e à paz social;

XXV–elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVI–conferir condecorações e distinções honoríficas.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 90. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro mandato público eletivo ou não, na forma de que dispõe o parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

Art. 91. Nos crimes comuns o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 92. Nos delitos de responsabilidade e das infrações político-administrativas, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários e demais titulares de órgão públicos municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 94. Além das atribuições fixas da lei extraordinária, compete aos Secretários do Município:

I –orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II –expandir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III –apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara relatório dos seus serviços e gastos realizados nas suas Secretarias;

IV –comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação específica;

V –praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VII
DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 95. A Assessoria Jurídica do Poder Executivo poderá representar o Município com poderes estabelecidos pelo seu titular.

Parágrafo único. A dívida ativa da natureza será inscrita através de seu departamento para o ano subsequente.

TÍTULO III
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96. O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II –taxas em razão do exercício do poder regular de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os terá caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 97. Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 98. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos sobre:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os institui ou aumentou;

IV – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso IV, “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Município no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso IV, “a”, e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que aja contra prestação, pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no inciso IV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre os serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total de juros, mora e **corações**.

Art. 99. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 100. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I –propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso e bens imóveis, por natureza ou acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III –venda a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV –serviços de qualquer natureza, não compreendidos em lei complementar prevista no artigo 115 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade predominante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 101. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 102. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

SEÇÃO IV DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 103. Pertencem ao Município nos termos da Constituição Federal:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer tipo, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II –50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV –25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual;

III –a parcela do fundo de participação dos municípios prevista no artigo 159, I “b” e § 1º da Constituição Federal;

IV – 70% (setenta por cento), conforme a origem do imposto a que se refere no artigo 153, inciso 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V –25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, inciso 3º da Constituição Federal, observando o disposto no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Art. 104. O Município divulgará até o último dia do mês, subsequente ao da arrecadação dos montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 105. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 106. Sob pena de responsabilidade de quem der causa a retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente da quinzena, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias de outros tributos a que tem direito.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

Art. 107. Lei complementar federal disporá sobre:

I –finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras;
- VI – operação de câmbio realizada por órgãos entidades e entidades do Município;

Parágrafo único. A lei complementar do Município regulará a aplicação das leis complementares federal e estadual previstas nos artigos 163 da Constituição Federal e 133 da Constituição Estadual.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgão ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, inclusive a aplicação em decorrência de processo inflacionário.

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instruir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração;

III – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 110. Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultarão das propostas de cada Poder Municipal.

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

- c) sejam relacionadas;
- d) com a correção de erros ou omissões;
- e) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de leis e diretrizes não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da Comissão Permanente, da parte da alteração.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 113, § 8º.

§ 7º - Aplicam-se nos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o proposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem em despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, todos da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categorial de programação para outros ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 160, § 5º desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. O Município, observados os preceitos constantes na Constituição Federal e na Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e no desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

§ 1º - O planejamento municipal, seu objetivo, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes das comunidades de Bom Jesus das Selvas.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultura, na forma da lei.

§ 4º - Será dispensando treinamento específico à guarda municipal, com vistas ao treinamento e orientação ao turista.

§ 5º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 6º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas cabendo à microempresa a gratuidade do alvará de funcionamento, tendo, para tanto, suas características definidas em lei ordinária.

§ 7º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas e associações agrícolas com vistas à promoção e produção de alimentos.

Art. 114. O Município adotará, na forma que a lei estabelecer, o sistema de defesa do consumidor, integrado pelo Pode Público e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, serviços em educação, tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana, Rural EAgrícola

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 115. O Município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas de expansão urbana e rural.

Art. 116. A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e do bem estar da comunidade e do Município.

§ 1º - A propriedade urbana e rural só cumpre função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbano-rural de Bom Jesus das Selvas expressas no plano diretor.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

I – a urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas pelas populações de baixa renda e remoção dos moradores;

II – a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos programas e projetos, que lhe forem concorrentes;

III – a vistoria periódica nas moradias coletivas, objetivando alcançar condições adequadas de segurança e salubridade;

IV – a recuperação da valorização imobiliária decorrente de sua ação e coibição do uso especulativo da terra como reserva de valor;

V – a alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Art. 117. O plano diretor do Município conterà também, dentre outras, as seguintes normas:

I – as diretrizes do plano diretor abrangerão pelo menos os aspectos relativos ao tipo e intensidade do uso do solo, ao sistema viário e respectivos padrões, à infra-estrutura e aos seguintes equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vista o atendimento das funções sociais da propriedade urbana e rural;

II – as exigências de ordenação da cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, para utilização e preservação ambiental e dos recursos naturais;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV – o disciplinamento no parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas altura, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim nos parâmetros urbanísticos básicos;

V – fica assegurado o direito a moradia na área do distrito industrial de Bom Jesus das Selvas, permitida a construção de projetos habitacionais, conciliando-se a moradia, a industrialização, meio ambiente e qualificação de vida na forma da lei.

Art. 118. O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sócias da cidade e da propriedade, promoverá adequado aproveitamento do solo urbano, não edificado, não utilizado ou subutilizado, adotando as seguintes medidas na forma da lei:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. As terras públicas urbanas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 119. O Município, na forma que a lei estabelecer e nos limites de sua competência, mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, adotando políticas que visem a desapalafitação através de:

I – regularização fundiária;

II – urbanização e saneamento básico.

Art. 120. O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais, visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do Município, bem como para fins de instrumento técnico de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional na forma da lei.

Art. 121. Na expedição de alvará de construção e certificado de HABITE-SE, entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura Municipal observará:

I – nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, a existência de alarmes e de detentor de fumaça;

II – nas edificações com mais de 08 (oito) pavimentos, a existência de brigadas de incêndio e escada externa com via de escape, pilotes com espaço para veículos, de acordo com o número de apartamentos;

III –em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, observar-se-ão, dentre outras coisas as políticas do meio ambiente, o respeito às paisagens notáveis e a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico de Bom Jesus das Selvas.

Parágrafo único. O Município celebrará convênio com o corpo de bombeiros do Estado com a finalidade de treinar os ocupantes das habitações a que se refere os incisos anteriores, no tocante ao uso dos equipamentos nelas existentes.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 122. A política agrícola do Município será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. Na orientação da política agrícola o Município exercerá:

I – controle de estoque para a garantia do abastecimento;

II – controle de qualidade dos produtos ofertados à comercialização;

III – geração de oportunidade de emprego para mão de obra rural;

IV –fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;

V – inspeção técnica e sanitária à produção agropecuária e hortifrutigranjeiros;

VI – proibição de comercialização de leite não pasteurizado na área de seu território.

Art. 123. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II –assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III –projetos que sirvam ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

Art. 124. O Município desenvolverá ações com vistas à ocupação, mediante sistema de comando, de áreas da União e do Estado, para expansão e implantação de projetos comunitários que visem à produção de hortifrutigranjeiros.

Art. 125. Compete ao Município:

I –fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais;

II – acompanhar os assentamentos rurais de responsabilidade do INCRA:

- a) participação e representação cooperativista em todos os órgãos municipais vinculados ao setor;
- b) não incidência de impostos sobre o ato cooperativo praticado entre o associado, na forma da lei.

CAPÍTULO III
Da Educação, Cultura, Desporto e Laser
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 126. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família e da sociedade, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.

Art. 127. A gratuidade do ensino público municipal incluirá material escolar e alimentação do educando, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, nas escolas da rede pública municipal.

Art. 128. É proibida toda e qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória de qualquer natureza nas escolas públicas municipais e nas conveniadas com o Município.

Art. 129. Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que seja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 130. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma da Constituição Federal e legislação específica.

§ 1º - O não cumprimento do mínimo percentual previsto resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados à educação serão aplicados nas escolas públicas e/ou nas particulares, através de convênios celebrados, desde que:

I – estejam em localidades onde a população escolarizável seja muito numerosa e as escolas municipais e estaduais de primeiro grau não tenham condições de absorver a clientela.

Art. 131. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ainda não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade a um ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – acesso à criação artística, ao esporte, ao lazer, segundo a capacidade de cada um.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Municipal, por sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete à Secretária Municipal de Educação, Desporto e Lazer recensear os educandos no ensino fundamental e pré-escolar, fazer a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola, objetivando garantir:

I – oferta de vagas suficientes à demanda do ensino pré-escolar e fundamental;

II – localização de escolas de acordo com a necessidade populacional;

III – orientação à política de expansão da rede pública no plano diretor setorial, anual e plurianual de educação.

Art. 132. O Poder Público Municipal assegurará o direito à educação mediante:

I – existência de condições para acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;

II – manutenção do sistema de ensino composto pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situadas à distância compatível com a residência dos alunos;

IV – possibilidade de bolsa de estudos aos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, no caso de não atendimento ao disposto no inciso anterior;

V – incentivo na participação da sociedade civil de Bom Jesus das Selvas, na elaboração e aplicação das leis de ensino, como, ainda, no acompanhamento e avaliação dos planos de educação.

Art. 133. O Município de Bom Jesus das Selvas desenvolverá prioritariamente o ensino pré-escolar e de primeiro grau, só podendo atuar nos demais graus de ensino, quando estiverem plenamente atendidos às necessidades da educação fundamental, no limite de seu território, salvo a política educacional do Governo Estadual.

Art. 134. As empresas, no Município de Bom Jesus das Selvas que empregam menores estão obrigadas a adequar-lhes os horários e natureza de trabalho, respeitando-lhes a

capacidade física, intelectual e faixa etária conforme a legislação federal, afim de possibilitar a frequência à escola e sua aprendizagem.

Art. 135. Os alunos portadores de excepcionalidade, tem direito a tratamento adequado e digno, de acordo com as normas fixadas pelos competentes órgãos de educação.

Art. 136. O Município implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento adequado a sua realidade, com a doação de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e a aquisição de conhecimentos específicos na vida rural, através de aulas práticas.

Art. 137. A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos regimentos, elaborados com participação de suas comunidades e homologados pelo órgão competente da educação:

§ 1º - Os regimentos garantirão aos alunos organização autônoma em entidades estudantis próprias e a participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas;

§ 2º - O atendimento a higiene, saúde proteção e assistências às crianças será garantido, assim como sua guarda durante o horário escolar.

§ 3º - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas, despesas e fontes de recursos da educação.

§ 4º - É obrigatório a oferta de ensino religioso nas escolas públicas municipais e nas conveniadas com o Município.

Art. 138. O sistema de educação municipal promoverá o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando já ingresso no mercado de trabalho.

Art. 139. O município manterá sistemas de bibliotecas escolares na rede pública municipal de ensino e exigirá a existência de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.

Parágrafo único. As bibliotecas referidas no caput do artigo serão dirigidas por profissionais formados em biblioteconomia, de conformidade com a lei federal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 140. O Município assegurará a seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. A lei estabelecerá plano municipal da cultura, de duração plurianual, contemplando o pleno acesso, exercício, incentivo, divulgação e difusão das artes visando à promoção do processo tecnológico, científico e cultural.

Art. 141. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e materiais tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação,

à memória dos diferentes grupos que se destacam na forma da sociedade brasileira, especialmente a maranhense e a de Bom Jesus das Selvas, entre os quais se incluem:

I – as obras, objetos, documentos e outras manifestações artístico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criação, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 142. Constituem direitos garantidos pelos municípios:

I – o acesso à educação artística, o desenvolvimentos da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes e nos centros culturais;

II – o amplo acesso de todas as formas de expressão cultura, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV – o apoio e incentivo ao intercambio cultural.

Art. 143. O Poder Público e a comunidade são responsáveis pela promoção e proteção do nosso patrimônio cultural.

§ 1º - Será assegurado através da conservação, manutenção sistemática e por meios de inventário, registros, tombamentos, desapropriação, vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação, o seu uso social, com vistas a assegurar a legacia às gerações posteriores.

§ 2º - A lei disporá sobre fixação de topônimos, marcos históricos e datas comemorativas, analisando as efemérides de altas significação histórico-cultural e éticas nacionais, maranhenses e de Bom Jesus das Selvas.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 144. O Município providenciará o desenvolvimento de sistema de bibliotecas, arquivo, museus, centros de documentação, centro de informações técnico-científico e bancos de dados, como instituições básicas, detentores da ação permanente na integração da coletividade como os bens culturais.

Parágrafo único. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 145. O Poder Público Municipal protegerá as manifestações religiosas, as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de civilização nacional.

Art. 146. O Município, através de lei específica, estimulará os proprietários, as instituições e as empresas públicas ou privadas que executem ou promovam a restauração e preservação de patrimônio cultural do valor histórico, tombado pelo poder público, existente em Bom Jesus das Selvas.

Art. 147. Constituem obrigações do Município:

I – promover e apoiar diretamente a consolidação da produção teatral, fonográfica literária musical, de dança, circense e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas, na forma da lei;

II – aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas espectadora e consumidora;

III – preservar a produção cultural de Bom Jesus das Selvas em publicações, imagem e som, através de depósito legal das produções, em instituições culturais, resguardados os direitos autorais conexos e de imagem;

IV – proporcionar o acesso às obras de arte, através de exposições, em locais públicos;

V – manter e criar espaços culturais que garantam o pleno desenvolvimento de apresentações artísticas;

VI – cadastrar as instituições, empresas e grupos de produção cultural com a finalidade de habilitá-los e utilizá-los na promoção de animação cultural da comunidade;

VII – manter, tecnicamente, cadastro atualizado do patrimônio arquitetônico, paisagístico, arqueológico e documental de todo o acervo histórico público e privado existente em Bom Jesus das Selvas.

Parágrafo único. A política cultural deverá ser definida em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 148. Lei específica disporá sobre a atuação do arquivo público municipal ao qual caberá executar a política de tratamento determinada aos documentos históricos e administrativos do acervo dos órgãos e instituições municipais que, obrigatoriamente, nele depositarão suas peças, tais como:

I – Documentos administrativos que contenham valores permanentes históricos;

II – mapas, cartas, toponímias, levantamentos topográficos, jornais que tenham informações sobre a geografia, a história, a historiografia e outros de interesse histórico e científico;

III – documentos que não têm por base o papel, mas que contêm informações permanentes, histórica e científica, de interesse coletivo.

Art. 149. O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, concursos e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO III
DO DESPORTO E LAZER

Art. 150. O Município, incentivará as práticas desportivas formais e não formais assegurando:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II –tratamento especial para o desporto amador;

III –construção de complexos esportivos.

Art. 151. O Município fomentará a criação de departamentos e de desportos nos bairros de Bom Jesus das Selvas.

Art. 152. Como forma de promoção social, o lazer será incentivado e promovido pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Município e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à **ecologia (obs)**, à saúde, à previdência e à assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 154. A proposta de orçamentos da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com a seguridade social não poderá contratar o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 155. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurando mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação dos riscos de doenças ou outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção e recuperação.

Art. 156. Cabe ao Município, como integrante do sistema de saúde, a organização e defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 157. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos mínimos destinados à saúde pelo Município corresponderá anualmente, a 13% (treze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências.

§ 2º - Além dos determinados em lei, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de fundo municipal de saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve discutida e aprovada no âmbito do Sistema de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 158. As ações e serviços de saúde deverão ser integradas por distritos regionais, e hierarquizadas, de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – elaboração do plano municipal de saúde em consonância com o plano nacional e estadual, e de acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II – participação paritária na elaboração de controle das políticas e ações de saúde e membros de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde;

III – descentralização político-administrativa, e gestão democrática, respeitada autonomia municipal, garantidos os recursos necessários de execução e manutenção;

IV – atendimento integral, universal e igualitário, com acesso da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção e proteção da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

V – definição do perfil epidemiológico e demográfico do Município, implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde visando garantir a distribuição dos recursos;

VI – integração das ações e serviços e saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

VII – proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada;

VIII – controle, fiscalização, inspeção de ambiente e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de teor nutricional bem como bebidas e água para consumo, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue e hemoderivados, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde pública;

IX – manutenção de referência de laboratório para controle de agentes físicos, químicos e biológicos danosos à saúde pública;

X – participação da fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executados com substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

- a) as infrações aos incisos VIII, IX e X serão punidas e consideradas como crime de responsabilidade definidos na forma da lei;

XI – participação da fiscalização da segurança e da saúde do trabalhador para prevenção de acidente de trabalho, em conjunto com os sindicatos e associações técnicas;

XII – fiscalização de utilização de incineradores de lixo hospitalar com todos os estabelecimentos públicos ou privado;

XIII – formulação e implantação da política de atendimento à saúde de portadores de deficiências, bem como coordenação, fiscalização dos serviços e ações específicas, de modo a prevenir doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação o integração social;

XIV – implantação da política de atendimento em saúde mental;

- a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários;
- b) atendimento aos serviços de emergência;
- c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como a atenção extra hospitalar e ao grupo familiar;
- d) ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
- e) definição das estratégias que objetivem à progressiva extinção de leitos características manicomiais, através da instalação dos recursos não manicomiais de atendimento, sendo vedada a contração ou financiamento pelo setor governamental de novos leitos e hospitais psiquiátricos;

XV – formulação de políticos antidrogas em harmonia com as iniciativas federal e estadual do setor;

XVI – cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover o acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos alunos de 1º grau e pré-escolar;

XVII – garantia da destinação dos recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e da terceira idade;

XVIII – criação dos distritos regionais de saúde a serem regulamentados em lei complementar.

Parágrafo único. Os órgãos públicos do Município, que tenham por objetivo a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, através de convênios, dando-lhe preferências às entidades sem fins lucrativos, em que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções instituições com finalidade lucrativa.

Art. 160. O sistema de saúde cuja direção, no âmbito do Município, é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, além de outras atribuições nos termos da lei, estabelecerá normas visando:

I –à elaboração e divulgação do plano plurianual de atendimento e nutrição, em consonância com o plano estadual respectivo;

II –à criação de equipe permanente de fiscalização, inspeção e controle das atividades próprias do setor da saúde;

III –ao controle e à fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

IV –a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

V –à área de formação de recursos humanos do setor de saúde;

VI –a participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII –a incrementação, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – à manutenção dos serviços de urgência e emergência, em condições de funcionamento, como integrantes do sistema;

IX –a obrigatoriedade da inclusão da fluoração no sistema de abastecimento de água de Bom Jesus das Selvas, conforme recomenda a legislação federal.

Art. 161. Compete ao Município, com uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privada, visando assegurar a salubridade e o bem estar dos funcionários e usuários.

Art. 162. O Município garantirá à população assistência farmacêutica e as ações correspondentes, ao qual cabe:

I –garantir o acesso da população ao atendimento medicamentoso;

II –estabelecer mecanismos de controle sobre dispensários, postos de manipulação, venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano;

III –adquirir medicamentos e solos imunobiológicos coproduzidos pela rede privada, somente quando a rede pública, prioritariamente a municipal, estadual ou federal, não estiver capacitada a fornecê-los;

IV –prover a criação de programas suplementares que garantam fornecimento de medicamentos às pessoas portadoras de doenças raras e especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida;

V –garantir investimento permanente na produção municipal de medicamentos a qual serão destinados recursos especiais;

VI –formar convênios com os órgãos federais, estaduais e das universidades, ou manter laboratórios de pesquisa, para produção e consumo de remédios utilizados pela medicina popular.

Parágrafo único. As ações de assistência farmacêutica integrar-se-ão ao sistema de saúde.

Art. 163. O Município desenvolverá ações à implantação e execução de ações e erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Parágrafo único. Serão implantados programas específicos de prevenção de doenças infectocontagiosas e de tratamento das pessoas portadoras dessas doenças, através da assistência médico-hospitalar, laboratorial medicamentosa gratuita.

Art. 164. O lixo coletado neste Município deverá ser colocado em local adequado preestabelecido.

Art. 165. O Município implantará programa de assistência integral à saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar com plena orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como prevenção do câncer ginecológico.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166. O Município deverá instituir planos e programas para isolados, ou em conjunto, de previdência e assistência social para servidores, mediante contribuições, na forma do plano previdenciário.

Parágrafo único. A gratificação natalina aos aposentados e pensionistas terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

Art. 167. É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público a entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 168. A assistência social, como um direito de todos, independente da contribuição à seguridade, tem por objetivos:

I –a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à juventude;

II –o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III –a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 169. As ações do Município, na área da assistência social, terão a participação da sociedade civil, através de organizações representativas, visando a formação de uma política votada para garantir os direitos da criança, do adolescente e do idoso.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 170. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, patrimônio do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o labor contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º - O Município na defesa da prevenção da natureza e do ecossistema não permitirá:

I –os aterros e drenagens que alterem os cursos dos rios e venham a causar prejuízos ao ecossistema de Bom Jesus das Selvas;

II –a devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

III –a devastação da fauna, vedada a práticas que submetem aos animais a crueldade;

IV –a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação dos locais de pouso e reprodução das espécies migratórias e nativas;

V –a destruição de paisagens notáveis;

VI –ocupação de áreas definidas como de proteção do meio ambiente;

VII –a realização de qualquer obra sobre, restingas e manguezais, ou em áreas adjacentes que lhe impeça ou dificulte o livre e franco acesso, bem como os rios seja qual for a direção ou sentido.

Art. 171. O Município assegurará:

I – preservação de acordo com a legislação federal dos córregos, rios e igarapés nas áreas de seu território;

II – proibição de derrubas indiscriminadas das palmeiras para uso folclórico e outros afins;

III –proteção dos manguezais;

IV –percentual nos termos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos.

Parágrafo único. É proibido lançamentos nos rios, córregos e lagoas de Bom Jesus das Selvas, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a crimes por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 172. Na defesa do meio ambiente, compete, ainda, ao Município:

I - _____

II – permitir incineração de lixo público apenas em caso de emergência sanitária;

III – proibir a ocupação dos rios, riachos, lagos e lagoas importantes, para proteger a qualidade das águas e o equilíbrio ecológico;

IV – proibir o depósito de lixo a céu aberto, inclusive os implantados pelas autoridades públicas;

V – proibir a poluição sonora sob todas as formas;

VI – controlar a poluição causada pelo uso incorreto de agrotóxicos.

Art. 173. Aquele que explora recurso minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 174. Fica transformada em reserva biológica a área que compreende _____
(OBS) (a preencher), sendo definidas as áreas não edificáveis.

Art. 175. Ficam proibidas a produção, o armazenamento e o transporte de material atômico, assim como seus resíduos, no território do Município de Bom Jesus das Selvas, como forma de garantir a qualidade do meio ambiente.

Art. 176. O Município definirá, em lei ordinária, os limites máximos de poluição das empresas consideradas poluentes, tendo em vista os padrões praticados a nível nacional e internacional.

Art. 177. O Município de Bom Jesus das Selvas celebrará acordos com os demais municípios da área que compreende ao município mãe (*Bom Jesus das Selvas*) com vistas à preservação dos rios e córregos.

Art. 178. O Município promoverá programa de reflorestamento das nascentes dos rios, lagos e lagoas.

Art. 179. O Município exigirá, na forma da lei, estudos de impacto ambiental, que precederão a concessão de alvarás e licenças para construção de obras públicas ou privadas, que sejam potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal informará a sociedade com ampla divulgação dos perigos a que estará sujeita, e decretará embargo de qualquer obra pública que contraria ou que determina o caput deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 180. O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente que implique risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade da água, proliferação de insetos e qualquer outro prejuízo à qualidade de vida da população.

§ 1º - Todo aquele que devastar vegetação nativa fica obrigado a restaurá-la às suas despesas, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos nocivos ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho municipal do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 181. As condutas e atividades lesiva ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores restaurarem os danos causados.

Art. 182. É dever de todo servidor público envolvido na política municipal de meio ambiente, que tiver conhecimento das infrações às normas de proteção ambiental, comunicar o delito ao Ministério Público, para instauração de inquérito civil, indicando os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Concluído o inquérito civil pela procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das denúncias, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Art. 183. O Município destinará o uso dos recursos hídricos prioritariamente a:

I – abastecimento;

II – irrigação.

Art. 184. Fica proibida a instalação de reatores nucleares, com a exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Art. 185. Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão de defesa do meio ambiente, sendo o seu uso sem autorização punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal fiscalizar e controlar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo e potencial para a qualidade de vida.

Art. 186. Não será permitida a existência de indústrias poluidoras em áreas residenciais, somente sendo possível em áreas apropriadas, definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e desde que atendam a todas as exigências de cuidados para a proteção ambiental, na forma que a lei estabelecer.

Art. 187. O Poder Municipal executará programas de educação sanitária, de _____ a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 188. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das constituições Federal e Estadual.

Art. 189. O Município promoverá ações através de assistência integrada à saúde da criança, do adolescente, do idoso, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I – aplicação de percentual de recurso públicos destinados a saúde e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil;

II – implantação de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

III – garantia de oportunidades e mecanismos que possibilitem à criança e ao adolescente o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas, culturais, acesso gratuito e sua participação nos espaços culturais mantidos pelo Poder Público.

Art. 190. É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança, ao adolescente e ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os à salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 191. O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 192. Além de competências privativas aludidas, caberá ainda ao Município:

I – criar mecanismo de efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, preferencialmente daqueles que se encontrem desassistidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violência;

II –promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do Município e da região que ele integra.

Art. 193. O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou carente e idoso necessitado.

Parágrafo único. Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas, de utilidade pública municipal e sem fins lucrativos, receberão apoio do Município.

CAPÍTULO VII Dos Transportes

Art. 194. O transporte coletivo urbano é um serviço público de caráter essencial, competindo ao Município, dentre outras atribuições, as seguintes:

I –organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transporte urbano de caráter municipal;

II –definir o processo, as frequências e as tarifas do transporte municipal;

III –disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a altura e tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

IV –conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de táxi e fixar a tarifa respectiva.

Art. 195. A lei complementar disporá sobre:

I –o regime de empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, caráter especial dos transportes de prestação de serviços e de sua prorrogação, bem como das condições de sua caducidade, estabelecimento de parâmetros de remuneração dos serviços, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II –os direitos dos usuários;

III –a política tarifária;

IV –a obrigação de manter serviços adequados;

V – a planilha de custo a ser adotada no sistema de transporte.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o caput deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato do contrato de permissão ou concessão.

§ 2º - Na hipótese de a empresa estar cumprindo o contrato de concessão ou permissão, de acordo com as cláusulas estabelecidas, os serviços só poderão ser retomados

mediante indenização pelo Poder Executivo, considerando-se, para esse fim, o valor do seu patrimônio.

Art. 196. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços público de transporte urbano são obrigadas a renovar suas frotas a cada 7 (sete) anos.

Parágrafo único. Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e constatando a idoneidade econômico-financeira das empresas, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 197. As tarifas dos serviços urbanos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198. O Poder concedente, quando da contratação de serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão deverá:

I –gerenciar e controlar serviços contratados;

II –fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras dos preceitos contidos na lei, no regulamento e nas demais normas expedidas sobre os serviços de transporte;

III –remunerar corretamente as empresas operadoras, proporcionando o equilíbrio socioeconômico dos serviços prestados;

VI –não impor obrigações acessórias não previstas em lei.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita através de planilha de custo a ser definida em lei complementar, de modo a garantir o que dispõe o artigo 203 (*ver original*) OBS.

Art. 199. O Poder Público Municipal promoverá a adequação das vias de circulação de transporte urbano, de acordo com o fluxo de passageiros e veículos, dando prioridade ao transporte coletivo.

Art. 200. O Município executará as melhorias das vias públicas existentes, com alargamento, recapeamento e sistema de drenagem, bem como novas implantações de vias pavimentadas, dentro dos requisitos técnicos, com prioridade para as que estejam ou venham a ser utilizadas pelos transportes urbanos.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais Finais

Art. 201. O desenvolvimento da ciência e da tecnologia no Município de Bom Jesus das Selvas receberá o apoio e contribuição do Poder Público Municipal em ação conjugada com o Estado, através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão, cuja a criação está prevista na Constituição Estadual.

Art. 202. As zonas urbanas de Bom Jesus das Selvas compreendem as áreas de edificações contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam meio-fio, calçamento,

abastecimento de água, sistema de esgoto, rede de iluminação pública, escola primária, postos de saúde, templos religiosos e arruamentos.

Parágrafo único. Lei complementar definirá o perímetro urbano do Município de Bom Jesus das Selvas.

Art. 203. O Município fixará feriados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O dia _____ OBS de _____, data da criação de Bom Jesus das Selvas, é considerado feriado municipal, proibidas nessa data todas as atividades industriais, comerciais e de serviços, ressalvadas as disposições na legislação federal e estadual.

Art. 204. O Conselho Municipal de Educação será formado por representação paritária da categoria, da sociedade civil e na forma do artigo 227 (ver original) OBS.

Art. 205. São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei, os bens do patrimônio municipal.

Art. 206. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de representação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 207. O Vereador terá livre acesso a quaisquer repartições do Município, independente de anúncio, inclusive em gabinete, podendo fiscalizar todas as ações que sejam de interesse público.

Art. 208. Ninguém será discriminado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 209. O uso de carro oficial de caráter exclusivo só é permitido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 2010. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo em geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 211. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público do Município dará tratamento preferencial às empresas estabelecidas em sua área territorial.

Art. 212. Fica instituído o Fundo de Preservação e Revitalização do Patrimônio Cultural da Cidade de Bom Jesus das Selvas, através da capitalização de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos investimentos realizados na área territorial do Município para implantação de pequenos projetos de empresas de pequeno e médio porte.

Art. 213. As empresas de construção civil serão orientadas tecnicamente visando a realização de obras e restauração em consonância com as diretrizes dos órgãos do patrimônio histórico e cultural de Bom Jesus das Selvas.

Art. 214. Ao servidor público municipal, eleito para cargos de direção de entidades representativas da respectiva categoria, ficam assegurados o seu afastamento automático e percepção dos vencimentos e vantagens do seu cargo.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo só se aplica aos ocupantes dos cargos de: presidente, Primeiro Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 215. O Poder Público possibilitará tanto quanto permita a disponibilidade do erário, transporte para locomoção de funcionários da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer aos locais de trabalho considerados distantes e de difícil acesso.

Art. 216. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal:

I – o Prefeito;

II – a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

III – os partidos com representação na Câmara, nos termos da Constituição Federal.

Art. 217. O Município não concederá licença ou autorização de funcionamento para estabelecimentos, entidades, ou associações, que adotem como política a segregação racial ou qualquer outra forma discriminativa demonstrada pela ação ou omissão dos seus dirigentes.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo importará a cassação imediata da licença concedida.

Art. 218. Na composição de todos os conselhos municipais criados por Lei Orgânica, fica assegurada a participação do Poder Legislativo Municipal, na forma da lei.

Art. 219. Os hospitais e casas similares do Município são obrigados a promover a incineração de seu lixo hospitalar, em local devidamente apropriado, sob pena de o Município cassa a licença para seu funcionamento.

Art. 220. É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapasse o exercício do seu mandato.

Art. 221. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 222. O Poder Público Municipal poderá participar de convênio ou outra forma de associação, com órgãos municipais, estaduais ou federais, objetivando ações relacionadas com saneamento básico, controle da poluição ambiental de recursos hídricos.

Art. 223. O Município de Bom Jesus das Selvas, com a finalidade de melhorar e consolidar as ações que abranjam os municípios do mãe (Bom Jesus das Selvas) e adjacentes, que no futuro comporão o “Grande Bom Jesus das Selvas”, deverá promover gestões necessárias para a criação de um órgão metropolitano onde se proceda à integração das ações municipais.

Art. 224. A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município estabelecerá critérios para manter convênio com entidades comunitárias de São Luís, para fins de assistir as escolas da comunidade mantidas por elas.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 6 (seis) meses, instituir ou adaptar-se às normas nela contidas a contar de sua publicação:

I –o Código Tributário do Município;

II –a lei de organização administrativa do Município;

III – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV –o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

V –o Plano Diretor.

Art. 3º. O Município, no prazo do § 2º, do art. 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniência administrativa e comodidades das populações limítrofes.

Parágrafo único. Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º. Serão criados os conselhos de escolas, como instrumento de apoio à direção da escola, composto de forma paritária com trabalhadores da educação, pais e alunos.

Art. 5º. A Mesa da Câmara criará no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, uma comissão especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando na composição da comissão, a proporcionalidade, quanto possível, de representação partidária.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo será composta de 5 (cinco) membros e terá prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 6º. É assegurado o exercício cumulativo de 2 (dois) cargos profissionais na área da saúde, cujos titulares estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º. O Município no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, regularizará todos os lotes existentes nas áreas públicas municipais, com o título definitivo aos moradores de baixa renda devidamente comprovada.

Parágrafo único. Esgotado o prazo definido no artigo, a expedição do título definitivo será automática, desde que preenchidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º. Ficam criados os seguintes conselhos:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal da Mulher;
- III – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal de Combate a Entorpecentes;
- VI – Conselho Municipal do Comércio Ambulante;
- VII – Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Histórico;
- VIII – Conselho Municipal de Proteção ao Idoso;
- IX – Conselho Municipal Comunitário de Defesa do Cidadão;
- X – Conselho Municipal das Escolas Comunitárias.

§ 1º - Os conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º - Fica vedada qualquer forma de remuneração aos membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo, salvo os casos previstos na lei que regulamentará cada conselho.

§ 3º - Ficam criados os fundos dos conselhos de que trata o caput deste artigo, os quais serão regulamentados na forma da lei que disciplinará cada conselho.

Art. 9º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social do Município, devidos a aposentados e pensionistas, a partir da promulgação desta Lei Orgânica. Terão seus valores revistos, a fim de que seja estabelecido o poder aquisitivo.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados, de acordo com este artigo, serão devidos e pagos a partir do sétimo mês a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. Fica criado o Programa Municipal de Combate ao Fumo, que será regulamentado por lei complementar.

Art. 12. Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício do ano de 1997.

Art. 13. A lei disciplinará sobre licitações no âmbito municipal, obedecendo no que couber, a legislação federal.

Art. 14. Ficam proibidos os depósitos de lixo a céu aberto, implantados pelas autoridades públicas e por terceiros, garantindo-se local e tratamento adequado para tal fim.

Art. 15. O Município fará, em prazo não superior a 1 (um) ano, o inventário do seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias a sua proteção e conservação.

Art. 16. O Município promoverá em convênio com o Estado, até o ano 2000, o tratamento sanitário do esgoto urbano.

Art. 17. O Município no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica implantará eleição direta para diretor das escolas municipais, como fase experimental, a qual será disciplinada por deliberação do órgão competente.

Art. 18. O Município incentivará e apoiará as entidades mantenedoras das escola comunitárias de Bom Jesus das Selvas, que estejam especificamente voltadas para o ensino fundamental.

Art. 19. A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processo de demarcação, de divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 20. Na composição das comissões designadas para elaboração ou adaptação das normas sobre lei de organização administrativa do Município e Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, fica assegura a participação de funcionários municipais ativos ou inativos que tenham vivência da administração municipal.

Art. 21. O comércio de Bom Jesus das Selvas, salvo as exceções contidas nas legislações federal e estadual específicas ou os acordos de trabalhos celebrados entre o sindicato dos empregados e o patronal, terá regulamentação dos horários de seu funcionamento na lei ordinária.

Art. 22. O ingresso no serviço público municipal, na administração direta e indireta, dar-se-ão mediante concurso público, ressalvados os casos definidos em lei.

Art. 23. Em prazo não superior a 12 (doze) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, auxiliado por entidades científicas e populares e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá espaços territoriais e seus componentes naturais a serem preservados para defesa da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico paisagístico no âmbito municipal e fiscalizará as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética.

Art. 24. A Câmara Municipal colocará em sua placa comemorativa, quando da promulgação desta Lei Orgânica, na qual constarão os nomes dos membros da mesa constituinte, Relatoria Geral de demais Vereadores Constituintes de Bom Jesus das Selvas.

Art. 25. Os Vereadores Constituintes do ano de 1997 terão também seus retratos afixados no plenário da Câmara Municipal.

Art. 26. A lei complementar criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 27. O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Município, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Bom Jesus das Selvas - MA, ____/____/____

Aldo Pereira
PRESIDENTE

Vereadores Constituintes:
